SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012738-83.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: CRISTIANE APARECIDA CAETANO

Requerido: SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que adquiriu um aparelho de telefone celular fabricado pela ré, o qual após três dias de uso teve problema de funcionamento, sendo então trocado.

Alegou ainda que o novo aparelho depois de aproximadamente quinze dias também apresentou vício de fabricação, mas a ré não o reparou.

Almeja à restituição do valor do produto.

A preliminar arguida em contestação não merece acolhimento porque a solução do feito prescinde da realização de perícia, como adiante se verá.

Transparece incontroverso que a ré se recusou a consertar o aparelho adquirido pela autora, justificando que o problema detectado derivou de mau uso por parte da mesma, de sorte que haveria a exclusão de sua responsabilidade.

O argumento, porém, não a favorece.

Com efeito, o "laudo técnico" que fundamentou a negativa da ré está cristalizado a fl. 04, mas ele se limita a declinar que "o aparelho em referência foi submetido à análise técnica deste laboratório e foram constatados sinais que caracterizam o mau uso do mesmo".

Na sequência, há a apresentação de quatro fotografias, mas não é possível precisar por qual razão concreta elas patenteariam a má da utilização do aparelho pela autora, o que não foi justificado ou explicitado.

Por outras palavras, a alegação que excluiria a responsabilidade da ré não foi acompanhada da indispensável comprovação que lhe desse respaldo e tanto isso é claro que na peça de resistência ela destacou a verificação da ativação dos sensores de líquido existentes no produto (fl. 15, último parágrafo), mas nenhum outro dado de natureza técnica fez alusão a isso.

O quadro delineado denota que a ré não logrou demonstrar por meios seguros que sua responsabilidade deveria ser afastada no caso e como restou incontroverso que o vício do produto não foi sanado em trinta dias se aplica a regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC.

O acolhimento da pretensão deduzida nesse contexto impõe-se.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 546,00, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2014 (época da compra do produto), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse da autora; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá a autora dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 01 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA